

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/07/12**

CONTAS ANUAIS

71 TC-002418/026/10

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Mário de Souza Lima.

Advogado(s): Ednilson Modesto de Oliveira, Fabiano Augusto Sampaio Vargas, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002418/126/10 e Expediente(s): TC-000847/001/08, TC-001360/001/08, TC-000071/001/11, TC-029234/026/11 e TC-004020/026/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba/UR.01 após inspeção "*in loco*", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, resumidamente destacadas abaixo:

-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação da LOA com possibilidade de se abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do orçamento da despesa (art. 4º, III, da Lei Municipal 1.853/09).

-AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: Falta de quantificação dos programas e atividades, demandando um aperfeiçoamento das peças de planejamento, face o contido na Constituição Federal (art. 167) e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º);

-DÍVIDA ATIVA - RESUMO GERAL: Elevação do montante da Dívida Ativa em 1,39%, em relação ao exercício anterior;

-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: Divergências apuradas nos Balanços Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, desatendendo a Prefeitura aos princípios da

transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Existência de restos a pagar referentes aos exercícios anteriores ao fiscalizado, denotando inobservância da ordem cronológica de pagamentos, em infringência ao contido no art. 5º da Lei de Licitações;

-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: Descumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei n. 11.738/2008);

-DESPESA REALIZADA SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas sob o regime de adiantamento em nome do Sr. Prefeito Municipal, contrariando ao disposto no art. 68 da Lei 4.320/64 e Deliberação TC-A 42975/026/08, DOE 04.12.08, que permite a entrega de numerário a servidor.

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Não realização de inventário físico dos bens patrimoniais; Inexistência de Termo de Guarda e Responsabilidade dos bens por setor, desatendendo os artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; Falta de identificação de equipamento (Lavadora Profissional) e utilização pelo setor de Saúde, adquirido ao final de 2009, no valor de R\$ 59.900,00; encontrando-se a mesma paralisada em garagem do Setor de Almojarifado;

-FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES): Inexistência de pesquisa prévia de preços em licitação objetivando a contratação de Instituição Financeira, para centralização e processamento de créditos líquidos provenientes de 100% da folha de pagamento do Município de Barbosa, bem como a concessão de empréstimo aos servidores da Prefeitura Municipal, mediante consignação em folha de pagamento (Concorrência n. 01/2010, processo n. 28/2010); Descrição restritiva de objeto licitatório, em licitação objetivando a aquisição de 01 caminhão zero km (Pregão n. 01/2010, Processo n. 14/2010);

-EXECUÇÃO CONTRATUAL: Realinhamento do preço do contrato para construção do Ginásio de Esportes, em percentual superior à inflação do período, medida por índice da construção civil (INCC-M) e tabela CUB; Falta de demonstração de elementos que comprovassem o aumento do

custo dos insumos e ou serviços contratados, que refutassem os índices oficiais;

-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;

-QUADRO DE PESSOAL: Encaminhamento intempestivo das admissões ocorridas no exercício, bem como no Quadro de Pessoal, desatendendo o disposto no art. 52 das Instruções n. 02/2008; Descumprimento do § 2º, art. 7º da Lei Municipal nº. 1.700/2005, que dispôs que os cargos em comissão, exceto o primeiro escalão (assessores e secretários), seriam providos preferencialmente por servidores efetivos, nunca devendo ultrapassar o percentual de 20% os servidores nomeados e não pertencentes ao quadro de efetivos da Prefeitura Municipal; Pagamento de horas extras de forma habitual e em complementação salarial; Designação de servidor para cargo não criado (Portaria nº. 275/2009, de 27/10/2009; Falta de revisão geral anual entre os exercícios de 2006 e 2009, contrariando o disposto no art. 37 da CF e Lei Municipal nº 1.700/05 (Plano Diretor de Recursos Humanos); Não realização de avaliação periódica de desempenho dos servidores em estágio probatório; Criação de cargo sem atender o disposto no art. 17 da LRF; Pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade sem aplicação de Laudos Técnicos (elaborado somente em 2011);

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente nº TC-000071/001/11: Narra o Sr. CLEBER JOSÉ DE ARAÚJO, vereador e atual Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, em resumo, que em 2010 houve o fornecimento de materiais de construção por parte de várias empresas, sendo que não foi possível verificar se as compras foram precedidas de competente "Cotação de Preços", tendo em vista que, via de regra, os materiais de construção costumam ser mais baratos na cidade de Penápolis, distante apenas 26 km de Barbosa.

Destacou que, com relação a empresa R. G. MARTINS BARBOSA ME, a mesma pertence a Sr. Moacir Garcia Martins, parente (tio) de Paulo Cesar Baliero, Assessor de Planejamento da Prefeitura Municipal de Barbosa.

Assim solicita que esta Fiscalização apure se a

aquisição da empresa R.G. MARTINS BARBOSA ME se deu por todo o exercício de 2010 e se as compras foram precedidas de cotação de preços; bem como se os fatos configuraria alguma ilicitude por parte do Executivo Municipal.

Precedida as análises, apuramos que:

Conforme comentamos no item nº C.1.2, no exercício de 2010, adquiriu-se da empresa **R. G. MARTINS BARBOSA ME** materiais de construção, no valor de R\$ 45.446,56, sem realização de processo licitatório.

As aquisições suplantaram o limite disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações, que permite a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso II do art. 23 da mesma lei de licitações.

Cabe, no entanto, registrar que as aquisições acima noticiadas foram realizadas, durante o exercício de 2010, de forma esparsa, para vários setores da Prefeitura Municipal, conforme se verifica do demonstrativo obtido via Sistema Audesp (fls. 405/408 do Anexo III). Logo, não houve num mesmo procedimento de compra a suplantação do limite disposto no mencionado art. 24, II, da Lei de Licitações.

(...)

Assim, na verdade, verifica-se que carece à Prefeitura Municipal de um melhor planejamento de suas necessidades, deixando-se de valer-se das aquisições de grandes quantidade - onde se obteriam melhores preços - para utilizar-se de pequenas aquisições, para as quais nem **mesmo é formalizada a pesquisa prévia de preços.**

Expediente nº TC-000117/001/11: Narra o Sr. CLEBER JOSÉ DE ARAÚJO, vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, um aumento do consumo de combustível no setor de saúde, nos meses de agosto, setembro e outubro, de aproximadamente 85%, sem qualquer justificativa plausível. Relata ainda que a Prefeitura, nos mencionados meses, distribuiu combustível a pessoas e veículos envolvidos com a campanha eleitoral.

(...)

Precedida as análises, apuramos que:

Em que pese a necessidade de se melhorar o controle, tal qual registramos, não acusa-se um problema crônico com o respectivo setor, que pudesse redundar em desvios para fins eleitorais, vez que o consumo mostrou-se dentro das médias que já vinham sendo utilizadas. Cabe registrar que tal fato está sob apreciação na Seccional da Polícia Civil de Araçatuba, sendo que a Origem não soube relatar o número do procedimento investigativo.

Expediente nº TC-004020/026/12: o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Penápolis –, por intermédio do Dr. Fabiano Pavan Severiano, informa sobre a instauração do Inquérito Civil nº 14.0373.0000242/2011-3, tratando do insuficiente pagamento de precários no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Barbosa.

Expediente nº TC-029234/026/11: o Delegado de Polícia Federal, Dr. Sérgio Henrique dos Santos Matheus, visando instruir o Inquérito Policial nº 0196/2006-4 DPF/ARU/SP, solicita informações sobre a regularização de impropriedade contatada na movimentação de recursos do PAB, dos exercícios de 2004 e 2005.

Precedida as análises, apurou-se que a questão já se encontra regularizada, pois no exercício de 2010 os recursos do PAB foram movimentados em contas específicas – nºs 58058042-2 e 58000042-2, Agência nº 347-6, do Banco do Brasil S/A.

Expedientes nºs TC-000847/001/18 e TC-001360/001/08: A Vara do Trabalho de Penápolis encaminha informações a respeito de condenações da Prefeitura Municipal de Barbosa, fundadas na responsabilidade subsidiária, em ações trabalhistas movidas por ex-funcionários de empresas que prestavam serviços ao Município. Precedidas as análises, verificou-se que não foi instaurado qualquer procedimento para apuração de responsabilidade sobre os fatos narrados.

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Descumprimento das Instruções n. 02/2008, em relação aos prazos de envio dos dados ao Sistema Audesp (março, abril, junho, setembro e dezembro de 2010); planilhas de admissões via SISCAA e Quadro de Pessoal.

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	21,28	12,63	11,86
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	21,28	14,13	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	237,64	125,27	117,98
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	3.154,21	3.665,89	3.638,16
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2010	12,77	8,13	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,6	3,7	3,5	3,6
Município	4,6	4,8	4,5	4,8	ND	ND	ND	ND

Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas de fls. 112/159.

O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução

dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 28,08% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 60,67% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB em 2010.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 32,73% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 50,86% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit da ordem 2,08% da Receita Arrecadada.
7. A Dívida Consolidada do Município representou a cifra de R\$ 1.587.215,69, havendo um decrécimo de 11,05% em relação ao apurado no exercício anterior.
8. O montante de precatórios devido no exercício (R\$ 50.22,43), referente ao regime especial, foi devidamente pago pela Origem.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 71

SESSÃO: 03/07/12
TC-002418/026/10

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA.

A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,08%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,67%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	32,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,86%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Não obstante o panorama favorável acima delineado, a Fiscalização levantou algumas impropriedades, as quais, apesar de neste caso ainda não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências imediatas da Origem, visando impedir sua repetição, ou mesmo que a situação se agrave nos exercícios seguinte. Vejamos.

Início pela constatação de que a Lei Orçamentária Anual do Município de Barbosa autoriza o Poder

Executivo a abrir créditos adicionais e suplementares até o limite de 40% das despesas fixadas.

Sobre o planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos adicionais e suplementares descaracteriza o processo democrático em que se decide sobre a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada ao máximo.

Nessa conformidade, a autorização para remanejamentos da espécie no patamar de até 40% das despesas fixadas, flexibiliza demasiadamente as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País, merecendo, deste modo, medidas corretivas.

Com relação à prática de despesas sob o regime de Adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas, expressamente definidas em Lei, consistindo na entrega de numerário, a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

No entanto, o entendimento de que se o Agente Político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar, revela-se, na verdade em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como pelo regime de adiantamento,

devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos. Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Agente Político.

É o que ocorreu no presente feito, nos seguintes termos destacados pela Fiscalização: *"verificamos que as prestações de contas foram realizadas regularmente, sendo comprovadas as despesas realizadas, bem como o motivo da viagem."*

Pela ocorrência de defeituosa pesquisa de preços ter sido verificada nos tópicos de despesas, licitações e objeto de apontamento no expediente TC-000071/001/11, convém ressaltar à Origem, que as mesmas possuem papel relevante no procedimentos de aquisição, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços são obrigatórias, devendo constar em todos os processos de aquisição da Prefeitura e, com amplitude o suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.

Quanto aos apontamentos no expediente TC-000071/001/11 e da Fiscalização tópico de licitações, referentes às aquisições parceladas de produtos, cujos montantes anuais superam os valores de referência para a realização de certames, ressalto que a caracterização de impropriedades da espécie está diretamente condicionada a indícios claros de que houve intenção do gestor de burlar as obrigatoriedades impostas pela Lei nº 8.666/93, a exemplo de compras reiteradas em período curto, de um mesmo objeto, desprovidas de justificativas plausíveis.

Neste aspecto, contudo, observo que não ficou caracterizado nos autos indicativos de desvio de finalidade nos atos praticados. Cabe, todavia, recomendação ao

Executivo de Barbosa, para que intensifique o planejamento do seu departamento de compras, com vistas a um melhor aproveitamento da economia de escala em suas aquisições.

Acerca das falhas apontadas na execução do Contrato nº 003/2009, destinado à Construção de um Ginásio de Esportes, relacionadas ao realinhamento de preços, supressões e acréscimos ao objeto do ajuste, merecem acolhimento os pontuais argumentos da defesa apresentados para os possíveis óbices, afastando o panorama de irregularidade levantado sobre a questão.

A mesma sorte não merece o Pregão Presencial nº 01/2010 e os atos decorrentes, que visou à aquisição de um caminhão novo, sendo apontados fortes indícios de direcionamento da descrição do objeto para uma marca específica, questão que não foi alvo de satisfatórias justificativas pela Origem, motivo pelo qual, reservo a sua análise para autos próprios.

Do mesmo modo, merece instrução complementar, em autos apartados, a matéria veiculada nos expedientes TC-000847/001/18 e TC-001360/001/08, em que a Vara do Trabalho de Penápolis encaminha informações a respeito de condenações da Prefeitura Municipal de Barbosa, fundadas na responsabilidade subsidiária, em ações trabalhistas movidas por ex-funcionários de empresas que prestavam serviços ao Município, em face da constatação de não foi instaurado no âmbito da Prefeitura qualquer procedimento para apuração de responsabilidade sobre os fatos narrados.

No tocante aos pagamentos de horas extras, o apontamento da Fiscalização reside na ausência de controle de jornada e justificativas para ocorrência do labor extraordinário, sendo constatado pagamento habitual de quantidades fixas de horas mensais (60, 50, 40, 30 horas por mês), o que não encontra respaldo no regime de horas extras.

Esta situação demanda providências imediatas do gestor, no sentido de que se estabeleça controle rigoroso de jornada de trabalho dos servidores, evitando-se obstáculos à fiscalização deste E. Tribunal e para que não haja desvio de finalidade em pagamentos da espécie. Tais medidas, desde já, ficam determinadas, devendo, inclusive,

ter acompanhamento das providências pelas próximas auditorias no Município.

Quanto às medidas saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa, para os apontamentos relativos aos itens ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, inconsistência das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, observância ao Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, e Patrimônio, a efetividade das mesmas deverá ser verificada nos próximos roteiros de fiscalização.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, apesar alcançar sua respectiva meta, ficou abaixo do atribuído à rede estadual e à rede privada de ensino.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração não obteve índices favoráveis à sua atuação, pelo contrário, os índices apresentados são ruins, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e taxa de mães adolescentes, que se mostraram bem superiores às da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**, com as

recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos próprios, com todos os elementos que constam nestes autos, para tratar do Pregão Presencial nº 01/2010 e os atos decorrentes, bem como de autos apartados para apuração de responsabilidade em relação aos fatos narrados nos Expedientes TC-000847/01/08 e 001360/001/08, os quais deverão subsidiar o processo autuado.

Determino, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e taxa de mães adolescentes.

Em atendimento ao determinado no Expediente nº TC-004020/026/12, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados do Dr. Fabiano Pavan Severiano, da Promotoria de Justiça de Penápolis.

Por fim, em cumprimento ao determinado no Expediente nº TC-029234/026/11, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Delegado da Polícia Federal, Dr. Sérgio Henrique dos Santos Matheus, da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM/.